

PROJETO DE LEI Nº 5691, DE 2016
(Do Sr. Flavinho)

*Altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990,
para dispor sobre a doação de alimentos e de
remédios.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei institui o Programa Célula do Bem destinado a incentivar as pessoas a agirem em prol do bem-estar do próximo. Cria-se esta lei visando a doação de alimentos provenientes de sobras ou cujo vencimento da sua validade esteja próximo.

CAPÍTULO I – DA DOAÇÃO DE ALIMENTOS

Art. 2º. O artigo 7º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º.

.....

.....

§1º. Nas hipóteses dos incisos II, III e IX pune-se a modalidade culposa, reduzindo-se a pena e a detenção de 1/3 (um terço) ou a de multa à quinta parte.

§2º. Estará isento de pena civil ou criminal o estabelecimento de comercialização de alimentos preparados para consumo imediato, por atacado ou varejo, que colocar à disposição para doação, alimentos provenientes de sobras, que estejam próprios para o consumo e adequadamente acondicionados.

§3º. Os mercados, mercearias e demais estabelecimentos que comercializem alimentos que não estejam preparados para o consumo imediato, poderão disponibilizá-los à doação, na forma do parágrafo anterior e desde que o vencimento da sua validade esteja a 2 (duas) semanas para acontecer.

§4º. A pessoa jurídica que receber o alimento proveniente de doação, assume toda e qualquer responsabilidade decorrente do seu perecimento no transporte, distribuição e/ou armazenamento.

§5º. Os estabelecimentos que se dispuserem a doar poderão fazer a divulgação ao público pelos diversos meios de comunicação existentes.

§6º. Poderão ser feitas parcerias entre os estabelecimentos doadores e pessoas jurídicas sem fins lucrativos no intuito de recolher os alimentos doados e distribuí-los a quem necessitar.

§7º. Os alimentos vencidos poderão ser doados a pequenos agricultores com a finalidade exclusiva de uso na fertilização do solo.” (NR)

CAPÍTULO II – DA DOAÇÃO DE REMÉDIOS

Art. 3º. É facultativo aos estabelecimentos que comercializam medicamentos e substâncias farmacológicas, colocarem em disponibilidade para a doação os medicamentos cujo decurso do prazo de validade houver alcançado 80% do período da sua validade para o consumo.

§1º. Poderão se beneficiar da doação as pessoas jurídicas sem fins lucrativos, que sejam de direito público ou vinculadas à atividade filantrópica e forneçam os produtos de que trata esta lei diretamente aos seus assistidos sob supervisão de profissional médico ou mediante receita médica.

§2º. É vedada a comercialização de produtos medicamentosos ou farmacológicos adquiridos por meio da doação prevista nesta lei.

§3º. Os estabelecimentos comerciais não ficam impedidos de comercializar normalmente os produtos de que trata o caput enquanto não lhes seja requerida a doação.

Art. 4º. Os medicamentos doados poderão gerar créditos tributários aos doadores relativos aos Tributos Federais, na qual deverão ser regulamentados pela União no tocante as formas e percentuais de abatimento destes créditos tributários.

§1º. O crédito tributário de que trata o caput, somente poderá ser utilizado no abatimento dos impostos relativos à aquisição de novos medicamentos iguais aos doados.

§2º. No que lhes couber, os Estados, Municípios e Distrito Federal ficam autorizados a adotar o mesmo mecanismo de incentivo para a doação dos medicamentos.

Art. 5º. Todos os estabelecimentos que dispuserem de medicamentos e substâncias farmacológicas para doação deverão informar ao público de forma clara e em local visível.

Art. 6º. Com o produto doado seguirá informativo com advertência de que o mesmo deve ser utilizado até a data limite de sua validade e mantido em condições de conservação apropriadas.

Art. 7º. É de responsabilidade da pessoa jurídica adquirente dos medicamentos ou substâncias doadas, a apresentação ao doador, dos receituários relativos aos medicamentos de fornecimento controlado que tiver intenção de adquirir e cuja disponibilidade possua o doador.

Art. 8º. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 dias da data de sua publicação.

Art. 9º Esta lei entra em vigor no exercício fiscal seguinte ao da sua publicação.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Sala das sessões, em ____ de junho de 2016.
Deputado FLAVINHO**

JUSTIFICAÇÃO

Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, em 2014, cerca de 7,2 milhões de pessoas passavam fome no Brasil, no entanto, relatório da Organização das Nações Unidas - ONU informou que em 2015, a fome caiu 82% graças as ações de segurança alimentar desenvolvidas e o Programa Bolsa Família. Essas ações comprovam que políticas sociais contribuem efetivamente, para diminuição da fome no país.

Dentro desse contexto, a presente proposição é uma medida que visa promover a diminuição dos desperdícios de comida em massa, não sendo apenas um projeto de lei que incentive a simples doação de alimentos, mas sim com o objetivo de criar uma rede chamada Célula do Bem, onde além de incentivar as pessoas a doar, incentiva-se também a pensar no bem-estar do próximo.

É inaceitável que em um país que está sendo referência na redução de índices de fome, ainda possua uma legislação onde aqueles que visando fazer o bem, e que desejam doar alimentos para quem ainda passa fome, estejam sujeitos a serem punidos criminalmente, caso o alimento cause alguma intoxicação em quem recebeu. É preciso ter mais medidas de incentivo a doação, pois será através delas que será possível fazer a diferença na vida dos cidadãos menos favorecidos. Assim, cabe ao Poder Legislativo criar esses mecanismos de incentivos àqueles que querem doar. É sabido que a comida que é desperdiçada em todo mundo seria capaz de resolver o problema da fome e dar dignidade a milhões de pessoas que por todo mundo dormem preocupados com a sua sobrevivência e dos seus filhos por não terem o que comer.

Essa realidade não pode ser ignorada, independentemente de outras medidas que se tente adotar para amenizar o problema, que é um dos mais graves no Brasil.

Em verdade, as instituições de caridade estão preparadas para distribuir esses alimentos que são desperdiçados e empenhadas para auxiliar tantas pessoas submetidas à fome.

Cada vez mais, se vê pessoas a procura de comida em caixotes de lixo dos supermercados, sobrevivendo desses produtos resgatados. Muitas pessoas sofrem com as consequências por vasculhar comida no lixo. Enfrentam doenças, condições sanitárias precárias e ficam expostos aos insetos e roedores.

Tudo isso pode ser evitado com um mecanismo legal de doação das sobras de comida dos restaurantes e dos estabelecimentos que tenham produtos cuja data de vencimento da validade se aproxime.

A entrega de alimentos às pessoas com fome é importante, mas não se tenta fazer crer que a presente medida cria uma "solução mágica". Na verdade, abrirá margem para que o Poder Público e os estabelecimentos caminhem em direção a uma política de solidariedade complementar às demais que visam combater a fome no país.

Aqui não se fala na doação de alimentos impróprios para o consumo ou na criação de custos para quem doá-los. Mas na garantia de que se possa realizar a doação das suas sobras que ainda estejam apropriadas para o consumo ou cujo prazo de validade próximo, sem, contudo, onerar os doadores com o transporte, conservação ou responsabilização por esses alimentos quando deixarem a sua posse.

Todas as medidas que incentivem a cidadania, solidariedade e, principalmente, que promovam o bem-estar e a paz social merecem ser incentivadas pelo Parlamento, em especial esta que trata de um tema tão importante.

O capítulo II da presente proposição, referente à doação de remédios, é uma medida que visa diminuir o desperdício de medicação que é colocada à venda e não é consumida em razão da extrapolação do seu prazo de validade.

Já existe no Brasil iniciativas informais com resultados muitos positivos nesse sentido, como é o caso da Farmácia Solidária da Universidade UNESC, que é uma iniciativa sem fins lucrativos, que recebe os remédios distribuindo-os gratuitamente àqueles que não têm como comprar. Nesse caso, as pessoas podem doar os medicamentos que têm guardado ou que não utilizam mais. Qualquer cidadão pode consegui-los, realizando um cadastro junto com a receita do médico.

Em geral, a falta de medicamentos é razão de constante insatisfação da população em relação à saúde pública. No mesmo sentido, clamam por medicamentos muitas pessoas, dentre elas idosos e deficientes que são assistidos por instituições filantrópicas ou beneficentes.

Em contrapartida, há uma grande quantidade de medicamentos e produtos farmacológicos que perecem em farmácias particulares por todo país, sendo justo que quando esses produtos estiverem na iminência de perecer, sejam doados para consumo imediato de quem deles necessita.

É uma questão de humanidade e justiça social, além de dever constitucional do Estado. Contudo, os estabelecimentos que comercializam esses produtos não devem ser penalizados com a medida, razão pela qual é justo que tenham isenção fiscal na renovação do estoque daquilo que houver sido doado.

Contudo, considerar-se que é importante que a medida seja deferida apenas às instituições que tratem diretamente da administração desses produtos, evitando o desvirtuamento da legislação pelas pessoas físicas que, poderiam inviabilizar a logística de funcionamento dos estabelecimentos comerciais.

Desta forma, a presente proposição poderá auxiliar a todos os envolvidos nesse processo e, principalmente, as pessoas que clamam pelo acesso aos medicamentos que tanto necessitam.

Pelo exposto, conclamo os nobres pares a envidar os esforços necessários para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em ___ de junho de 2016.

Deputado FLAVINHO